

A. I. Nº - 206881.0013/02-9
AUTUADO - FRANCISCO XAVIER BARBOZA
AUTUANTE - EUGÉNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 27. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0479-04/02

EMENTA: ICMS. 1. MÁQUINA REGISTRADORA. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE ESTORNO. **b)** MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infrações comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, exige ICMS no valor de R\$8.555,63, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com a utilização do respectivo crédito presumido e que, posteriormente, foram objeto de saídas não tributadas;
2. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, o imposto referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios;
3. Deixou de recolher o imposto, em decorrência de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária;
5. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
6. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações pagas ou inexistentes.

Foi anexado aos autos às fls. 215 e 223 dois requerimentos do autuado, através dos quais requer o pagamento dos valores de R\$526,59 e R\$1.787,29, com o benefício da Lei nº 8359/02.

Por não se conformar com a autuação relativamente à infração 6, o autuado impugnou o lançamento em sua defesa de fls. 228 a 233 descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, argüiu a nulidade da ação fiscal, por não ter clareza e precisão, além do lançamento ser vago e até injusto. À fl. 229 elaborou um levantamento minucioso, com base nas receitas de vendas e nas compras à vista e à prazo, bem como nas despesas ocorridas nos períodos fiscalizados.

Sustenta o autuado, fundamentado no referido levantamento, que se todas as compras fossem consideradas à vista e somadas às despesas e deduzidas as receitas, não haveria nenhum valor negativo no saldo de caixa da empresa no exercício de 1997, salvo em relação aos meses de março, maio, junho e julho de 1998, que apresentou valores negativos. Assevera, no entanto, que tal fato, não caracteriza estouro de caixa, em razão da empresa adquirir a maior parte de seus produtos à prazo, situação que demonstra que a empresa não utilizou do expediente de omissão de vendas.

Continuando em sua defesa, o autuado elaborou às fls. 230 a 231 um demonstrativo onde aponta alguns lançamentos feitos de forma incorreta no exercício de 1997, os quais geraram valores negativos no caixa da empresa, bem como relacionou às fls. 232 a 233, diversas transações efetuadas pela empresa, cujos lançamentos em sua contabilidade foram feitos de forma equivocada, além de omitir o lançamento de pagamento de duplicatas, oportunidade em que anexou os documentos de fls. 234 a 267, em apoio ao alegado.

Ao finalizar, requer que o item objeto da presente defesa seja considerado nulo ou improcedente.

A auditora fiscal designada para prestar a sua informação fiscal, às fls. 270 a 273 assim se manifestou:

1) Da alegação de nulidade – Diz ser descabida, pois todos os fatos foram devidamente explicitados e embasados em demonstrativos e cópias, além do que o Auto de Infração foi lavrado dentro das normas regulamentares;

2) Sobre a alegação defensiva de que os saldos de caixa nos anos de 1997 e 1998 eram suficientes para cobrir os pagamentos efetuados nos referidos anos, aduz que o autuado não provou tal afirmativa. Esclarece que a autuante em seus demonstrativos de fls. 168 a 171, explicitou, detalhadamente, os pagamentos e as compras efetuadas no período, além de ter incluído outras despesas que haviam sido lançadas à prazo na escrita contábil, mas que na realidade foram pagas à vista.

Quanto aos demais argumentos defensivos, a auditora designada os refutou às fls. 272 a 273 dos autos.

Ao concluir, diz manter o Auto de Infração em sua totalidade e espera o seu julgamento procedente.

VOTO

Inicialmente, quanto à argüição de nulidade suscitada pela defesa com referência à infração 6, sob o argumento de que o lançamento não tem clareza e precisão, além de ser vago e até injusto, não merece a minha acolhida. É que para documentar a infração apurada, a autuante anexou aos autos às fls. 87 e 88, os levantamentos analíticos da conta fornecedores em 1997 e 1998, com os valores do passivo fictício nas importâncias de R\$19.180,63 e R\$17.535,53, respectivamente, dos quais foram fornecidos cópias ao autuado, conforme recibo assinado pelo seu preposto.

Ressalto que o autuado, ao adentrar no mérito em sua impugnação ao lançamento, com base nos referidos levantamentos, exercitou em sua plenitude o amplo direito de defesa, o que cai por terra o seu argumento de falta de clareza e precisão. Desse modo, não acato a preliminar de nulidade, por entender que a exigência fiscal não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação, verifiquei que o autuado, conforme requerimentos às fls. 215 e 223, solicitou o pagamento dos valores de R\$526,59 e R\$1.787,29, com o benefício da Lei nº 8359/02, correspondente às infrações 1 a 5, fato que comprova o acerto da ação fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Com relação à infração 6, após analisar os argumentos defensivos, constatei razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

Exercício de 1997 - Conforme alegado pela defesa à fl. 232, a totalidade dos saldos credores dos diversos fornecedores elencados pela autuante, não refletiam a realidade da empresa, já que se tratam de compras à vista, as quais foram lançadas à prazo, cujos pagamentos deixaram de ser contabilizados no referido exercício. Ao fazer tal alegação, em meu entendimento, o contribuinte confessou que efetivamente consignou em seu balanço encerrado em 31/12/97, valores ditos como obrigações a pagar, quando, em verdade, tais obrigações já haviam sido liquidadas durante o exercício e não contabilizadas.

Exercício de 1998 - Segundo o autuado, o saldo indicado no valor de R\$9.164,05, referente ao fornecedor J. Macedo Alimentos como saldo final, foi levantado de forma equivocada, pois tal valor é o saldo final de 1999, conforme comprovante em anexo, motivo pelo qual a cobrança é indevida, o que não é verdade. Ao compulsar a xerocópia do Livro Diário de fl. 211 (ver fl. 90 dos autos), onde está escriturado o passivo circulante levantado em 31/12/98, da conta fornecedores, este Relator constatou que o valor correto é de R\$9.813,69, ao invés de R\$9.164,05 consignado pela autuante em seu levantamento de fl. 87. Assim sendo, restou comprovado a improcedência do argumento defensivo.

Quanto aos valores de R\$1.228,82 e R\$7.142,66, relativamente aos fornecedores Tecaplast Embalagens e Ideal Alimentos, respectivamente, em que o autuado alegou que os pagamentos foram feitos e não enviados para a contabilidade, porém, disse que o caixa da empresa tinha plena capacidade de pagamento de honrá-los, não posso acatá-los como comprovação da regularidade dos referidos saldos. Como justificativa, esclareço que quando do encerramento do balanço é realizado um inventário não só dos estoque existente de mercadorias, mas, também, das disponibilidades e das obrigações a pagar, de tal sorte que os mesmos reflitam a real posição da empresa ao final do exercício.

Com base na explanação acima, entendo comprovada a ocorrência de passivo fictício, pois o autuado lançou em seus balanços patrimoniais encerrados em 31/12/97 e 31/12/98 obrigações inexistentes, ou seja, pagas nos respectivos exercícios e não contabilizadas. De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, cuja prova não foi trazida pela defesa, razão pela qual mantenho a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206881.0013/02-9**, lavrado contra **FRANCISCO XAVIER BARBOZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.555,63**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.180,25 e de 70% sobre R\$6.375,38, previstas no art. 42, II, “a” e “d”, VII, “a” e “b” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR